



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.559/2025

MACHADINHO, RS, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SIDINEI LOPES DE LIMA, Prefeito do Município de Machadinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de lei:

Título I
Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Com a finalidade de prestar apoio a projetos de natureza artístico-cultural.

Parágrafo Primeiro: Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Segundo: Os Recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos projetos culturais instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações compartilhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferências de recursos fundo-a-fundo.

Art. 2º - O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, com regime de colaboração e co-financiamento com a União, Estado e outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC para despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º - São objetivos do FMC;

- I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens com manifestações culturais no Município;
- II - estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material = imaterial, do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

- IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
- V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;
- VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local;

Título II
Do Fomento e Estímulo à Produção Artístico Cultural

Art. 4º - São destinatários de recursos do fundo municipal da cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - sejam considerados de interesse público;
- II - visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;
- III - visem à promoção do desenvolvimento cultural local;
- IV tenham caráter estritamente artístico ou cultural,

Parágrafo Primeiro: Os destinatários serão convocados, por Edital, para apresentar projetos no prazo e condições especificadas no regulamento.

Parágrafo Segundo: O Edital conterà:

- I - os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;
- II - as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
- III - os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
- IV - outras determinações que se fizerem necessárias.

Art.5º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:

- I - a produção comercial de espetáculos de teatro, dança, música, canto, circo, artes visuais, feiras, literatura, festivais culturais e outras manifestações artísticas e culturais,
- II - a produção comercial de mídias digitais, incluindo arquivos de áudio, vídeos, filmes e outras plataformas de reprodução audiovisual e digital,
- III - a edição comercial de obras científicas, literárias e artísticas, bem como de obras de referência e outras publicações de caráter cultural,
- IV - a construção, restauração e manutenção de equipamentos e instalações em salas e outros espaços destinados a atividades culturais, sejam eles de propriedade de entidades com ou sem fins lucrativos, visando promover o acesso e a preservação do patrimônio cultural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

V - Outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos que sejam de interesse cultural, conforme determinado pelo Conselho Municipal de Cultura,

VI - Iniciativas que englobam diversas manifestações artísticas e expressões culturais com o objetivo de promover e preservar a cultura, história e identidade de um povo ou comunidade.

Parágrafo Primeiro: os projetos serão avaliados por uma comissão designada ou contratada pelo Conselho Municipal de Cultura (CMC), composta por, no mínimo, três avaliadores qualificados. Esta comissão será responsável por realizar a habilitação dos projetos, emitir pareceres, avaliar os projetos submetidos, conferir a documentação necessária e conduzir todos os trâmites do edital.

Parágrafo Segundo: A avaliação observará os seguintes critérios objetivos na seleção dos projetos:

I - Impacto cultural esperado: Avaliação do potencial do projeto para contribuir com o enriquecimento cultural da comunidade.

II - Inovação e criatividade: Grau de originalidade e inovação apresentado pelo projeto.

III - viabilidade de execução: Avaliação da praticidade do projeto, considerando prazos, recursos e planejamento para garantir sua execução eficaz.

IV - capacidade técnico-operacional do proponente: Análise das habilidades e recursos técnicos do proponente para implementar o projeto com sucesso.

V - adequação orçamentária: Revisão da precisão e realismo do orçamento proposto em relação aos recursos necessários para a execução do projeto.

VII - Inclusão e acessibilidade: Capacidade do projeto de promover a inclusão social e garantir o acesso de diversos públicos.

VIII - Parcerias e colaborações: Extensão das parcerias estabelecidas e colaborações previstas que possam fortalecer o projeto.

IX - Experiência do proponente: Histórico e experiência prévia do proponente em projetos similares.

X - Participação comunitária: Nível de envolvimento e engajamento da comunidade no desenvolvimento e implementação do projeto.

Art. 6º - o Fundo Municipal de Cultura (FMC) poderá cobrir até 100% do custo do projeto aprovado. No entanto, cada edital definirá a contrapartida exigida do proponente, assegurando que tal exigência não comprometa a viabilidade de execução do projeto."

Art. 7º - os projetos que concorrem ao Fundo Municipal de Cultura (FMC) devem ser desenvolvidos, promovidos e executados no município de Machadinho, e devem, preferencialmente, priorizar a contratação de mão de obra e a aquisição de recursos necessários localmente, sempre que possível.

Art. 8º - As receitas do Fundo Municipal de Cultura incluem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

- I - Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, provenientes de operações de crédito interno e externo realizadas pelo Município e destinadas ao Fundo,
- II - Receitas oriundas de multas e preços públicos, destinados ao fundo,
- III - Valores derivados da cessão de direitos autorais e da venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co editados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou de outros meios,
- IV - Recursos alocados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais,
- V - Recursos provenientes de editais de cultura,
- VI - Saldos remanescentes de exercícios financeiros anteriores,
- VII - Contribuições de mantenedores,
- VIII - Rendimentos resultantes das aplicações financeiras das suas disponibilidades,
- IX - Resultado da venda de ingressos para espetáculos ou outros eventos artísticos, além de promoções, produtos e serviços de caráter cultural.
- X - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, incluindo organizações internacionais.
- XI - Retorno dos resultados econômicos provenientes de investimentos realizados em empresas e projetos culturais, efetivados com recursos do Fundo.
- XII - Resultados das aplicações em títulos públicos federais, obedecendo à legislação vigente.
- XIII - Saldos não utilizados na execução de projetos culturais financiados com recursos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento.
- XIV - Transferências federais e/ou estaduais destinadas ao Fundo Municipal de Cultura.
- XV - Devolução de recursos decorrente do não cumprimento ou desaprovação de contas ou do objeto de projetos culturais, conforme os mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura (SMC).
- XVI - Outras receitas legalmente incorporáveis que venham a ser destinadas ao Fundo.

Título III
Da Administração do Fundo Municipal de Cultura

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em relação ao Fundo Municipal de Cultura (FMC):

- I - Assegurar a inclusão de recursos de todas as fontes no orçamento do Fundo antes que sejam aplicados.
- II - Elaborar e gerenciar o cronograma financeiro de receitas e despesas do Fundo, acompanhando de perto sua execução.
- III - Conduzir o processo de seleção dos projetos conforme os critérios estabelecidos nos editais.
- IV - Supervisionar o cumprimento do cronograma físico dos projetos financiados pelo Fundo.
- V - Realizar a prestação de contas dos recursos utilizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários para alcançar os objetivos do Fundo.

Art. 10º - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - manter os controles contábeis e financeiros referentes à movimentação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, além de realizar a tomada de contas dos recursos aplicados.

Parágrafo Primeiro: a Contadoria Municipal deverá apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Cultura os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo e fornecer esclarecimentos sempre que solicitados.

Parágrafo Segundo: ao término do exercício fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Cultura, que emitirá seu parecer e o encaminhará ao Secretário Municipal de Educação e Cultura para as devidas providências.

Art. 11º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Art. 12º - Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo Único: O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, do final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 13º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Cultura.

Art. 14º - É vedada à aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC - em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados à coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único: Excetuam-se a vedação deste artigo aos projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados.

Título IV
Da prestação de Contas dos Projetos ao Fundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º - As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do Fundo, prestarão contas dos valores recebidos no prazo estipulado conforme cronograma de execução da data do recebimento, mediante apresentação de relatório da execução do Plano de trabalho e de Aplicação de Recursos através de notas fiscais,

Parágrafo Primeiro: A não apresentação da prestação de contas ou do plano de trabalho no prazo previsto ou a sua não aprovação pela comissão avaliadora, inabilita os beneficiários ao recebimento de novo recurso por 2 anos.

Parágrafo Segundo: Da decisão que rejeita a prestação de contas ou plano de trabalho caberá recurso ao edital vigente, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência formal da decisão,

Art. 16º - A não prestação de contas, no prazo fixado no art.15º, § 2º, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções do proponente:

- I - advertência;
- II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolva seu nome e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura;
- III - paralisação e tomada de contas de projeto em execução;
- IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Município;
- V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações Culturais, no órgão de controle de contratos e convênios do Município, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.
- VI - impedimento de concorrer em editais e programas municipais de cultura por 2 anos consecutivos.

Art. 17º - Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 18º - Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 03 (três) anos como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais do financiamento à cultura.

Título V
Das Disposições Finais

Art.19 - O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos: culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo Primeiro: Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MACHADINHO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo: Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada à obtenção de financiamento por outra fonte.

Parágrafo Terceiro: Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 20 % (vinte por cento) de seu custo total.

Parágrafo Quarto: A transferência financeira dá-se mediante depósito/pix em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 20º - Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município e do SMC.

Art. 21º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas e/ou físicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura:

Parágrafo Único: A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.

Art. 22º - A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos fundos Nacional, Estadual de Cultura e Sistema Nacional de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 23º - O Município tornará públicos os valores e ou finalidade dos recursos recebidos da União ou do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

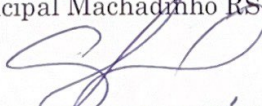
Art. 24º - O poder executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 25º - As despesas decorrentes a aplicação desta Lei correrá à conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal Machadinho RS, 20 de fevereiro de 2025.


SIDINEI LOPES DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se: